



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0032411-17.2013.4.01.3900 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00196.2013.00023900.1.00126/00136

PROCESSO :0032411-17.2013.4.01.3900
CLASSE 2100 – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE : MILENA BARBOSA DE MEDEIROS, UNIAO FEDERAL
IMPETRADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PA, PRESIDENTE DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO PARA-OAB/PA
JUÍZA FEDERAL: *Hind G. Kayath*

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por MILENA BARBOSA DE MEDEIROS, UNIAO FEDERAL contra ato atribuído ao ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/PA, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO PARA-OAB/PA, objetivando em sede de provimento de urgência evitar ou suspender a instauração de processo ético disciplinar contra a advogada da União Milena Barbosa de Medeiros por falta de inscrição suplementar na Seccional da OAB de Santarém, localidade de sua atual lotação, não obstante esteja inscrita na OAB/PE.

Brevemente relatado, decido.

A concessão da tutela de urgência em sede de ação mandamental, encontra-se condicionada ao preenchimento de dois requisitos, a saber, nos termos do art. 7º., inciso III, da Lei 12.016/2009:1) relevância nos fundamentos da impetração;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0032411-17.2013.4.01.3900 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00196.2013.00023900.1.00126/00136

2) risco de ineficácia da medida se somente concedida a final.

Pois bem, pelo menos em juízo de cognição sumária, reputo presentes os pressupostos para o deferimento do pedido de liminar, na medida em que a advogada da União encontra-se amparada pelas disposições do artigo 75 da Medida Provisória 2.229/2001 e estando a sua atuação na Subseção de Santarém adstrita aos feitos em que representa a União, nesses termos:

“Art. 75. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas, inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem”.

Por outro lado, cumpre assinalar que o próprio art. 3o., par. 1o. da Lei 8.906/94 (EOAB) reconhece a submissão dos advogados públicos ao regime estatutário, sujeitando-os unicamente, desse modo, no que tange a suas condutas funcionais, à fiscalização pelo Poder Público.

Nesse sentido, colhem-se precedentes do TRF da 1a. Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0032411-17.2013.4.01.3900 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00196.2013.00023900.1.00126/00136

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI COMPLEMENTAR 73/93. LEI 8.906/94. MEDIDA PROVISÓRIA 2.249-43/2001. AGU. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SANÇÕES DISCIPLINARES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO NON BIS IN IDEM. ATO DECORRENTE DA FUNÇÃO PÚBLICA (CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL). PROCESSAMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA À OAB/GO: DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM A INDICAÇÃO PRECISA DA INFRAÇÃO IMPUTADA AOS IMPETRANTES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES.

1. Os membros da Advocacia-Geral da União, como os integrantes da Carreira de Procurador Federal e de órgãos jurídicos vinculados à Instituição em geral, respondem, na apuração de falta funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, e sob as normas inclusive disciplinares, da Lei Orgânica da Instituição e dos atos legislativos que, no particular, a complementem. Tal apuração incumbe à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Inteligência dos arts. 131 *caput* e § 2º, da CF/88; 5º, I, III, VI; 21, § 2º; 27 e 34 da Lei Complementar nº 73/93; art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.906/94; 75 da Medida Provisória 2.229-43/2001.

2. Interpretação conforme a Constituição. Incidência dos princípios da especialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do *non bis in idem*. Precedentes: STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 - PR (2002/0022355-5) Rel. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, decisão de 18/03/2003. TRF/1ª Região: REOMS 2004.34.00.011094-1/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ p.150 de 11/04/2005 e TRF/2ª Região: AG 2003.02.01.004431-8, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Federal Maria Alice Paim Lyard, DJU de 3.8.2007.

3. Na hipótese vertente, não há que se falar em aplicação de sanções disciplinares pela OAB. Os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual devem responder os Autores perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público, no caso, a Corregedoria-Geral da União, conforme previsão contida no art. 5º, I, III e VI da Lei Complementar nº 73/93: "Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; (...) VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0032411-17.2013.4.01.3900 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00196.2013.00023900.1.00126/00136

da Advocacia-Geral da União.” Ausência de justa causa para a instauração de Processo Ético-Profissional no Conselho Profissional, se o ato está na alçada exclusiva da AGU.

4. Ainda que assim não fosse, conforme ressaltou o eminente Juiz a *quo*, a representação foi recebida pelo Conselheiro Relator do Processo Ético Disciplinar nº 2006/09422 sem que tivesse sido indicada a infração imputada aos Impetrantes, o que viola o princípio constitucional do devido processo legal (contraditório e da ampla defesa). Com efeito, sem a indicação concreta da acusação, os “investigados” ficam impossibilitados de realizar sua defesa na plenitude. Nesse diapasão: AMS 2001.34.00.023531-2/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.20 de 18/03/2008 e REOMS 2003.33.00.026861-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.703 de 28/08/2009.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível 2006.35.00.020890-2/GO; Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca; TRF 1a. Região).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA
INSTAURAÇÃO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

I – Nos termos do art. 2º, incisos I, **b**, e II, **a**, da Lei Complementar nº 73/93, a Procuradoria da Fazenda Nacional integra a estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, encontrando-se seus membros sujeitos à atuação fiscalizadora da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a quem compete “*instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União*” (art. 5º, inciso VI), não se aplicando, quanto aos Procuradores da Fazenda Nacional, as disposições em sentido contrário previstas em ato infralegal *interna corporis*, em face da sua manifesta ilegalidade, na espécie.

II – Remessa oficial desprovida. (REO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2004.34.00.011094-1/DF, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE; TRF 1A. REGIÃO).

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR FEDERAL –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0032411-17.2013.4.01.3900 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00196.2013.00023900.1.00126/00136

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – ILEGITIMIDADE DA OAB –
PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE – OFENSA
AO PRINCÍPIO *NON BIS IN IDEM*.

1. Ilegitimidade da OAB reconhecida, uma vez que os atos questionados foram praticados no exercício da função pública, razão pela qual deve responder o Impetrante somente perante o órgão de fiscalização instituído pelo Poder Público.
2. Considerando que as peças encaminhadas pelo TST diferem daquelas analisadas pela Correição Extraordinária ocorrida em 1995, pois são ações rescisórias ajuizadas nos anos de 1995 e 1996, impõe-se afastar a alegação de ocorrência de prescrição.
3. Ofensa ao princípio *non bis in idem*, considerando que os fatos apurados pelo processo administrativo em tela já foram objeto de fiscalização e julgamento por parte da Comissão de Sindicância instaurada pela Portaria n. 009/99, do Reitor da UFMA.
4. Mesmo no exercício de supervisão ministerial que lhe é outorgado pelo art. 87 da CF, não se afigura possível ao Ministro da Educação anular ato de âmbito administrativo do Reitor da UFMA, que diz respeito a assunto de sua própria competência
5. Conquanto a autonomia universitária não seja absoluta, a atuação do Reitor da UFMA permaneceu dentro dos parâmetros legais, eis que obedeceu às determinações estatutárias daquela entidade e do TCU e, por isso, deve ser mantida.
6. Apelação da OAB não provida e apelações do impetrante e da UFMA providas. (APELAÇÃO CÍVEL 2000.37.00.009620-3/ma; TRF 1A. REGIÃO).

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, colha-se parecer do Ministério Público Federal.

P.R.I.

Belém, 19/11/2013



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo N° 0032411-17.2013.4.01.3900 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00196.2013.00023900.1.00126/00136

Hind G. Kayath

Juíza Federal da 2a. Vara